Diário Oficial do MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOBA

Ano I | **Edição Nº 756 de terça-feira, 20 de maio de 2025** | **Nº de páginas: 8**

SUMÁRIO:

- **LEI Nº 411/2025, de 20 de maio de 2025.** - "Dispõe sobre criação do Programa Municipal Jovem do Futuro - PMJF para Concessão de Estágios remunerado no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências correlatas."
- **JUSTIFICATIVA** - JUSTIFICATIVA

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANHOBA

LEI Nº 411/2025, de 20 de maio de 2025.

"Dispõe sobre criação do Programa Municipal Jovem do Futuro - PMJF para Concessão de Estágios remunerado no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências correlatas."

A Câmara Municipal de Canhoba, Estado de Sergipe aprovou e eu**, CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO**, prefeito Municipal no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1°. Fica instituído no Município de Canhoba o Programa Municipal Jovem do Futuro - PMJF, para concessão de estágio remunerado que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. O estágio remunerado para estudantes em órgãos da Administração Pública Municipal objetiva proporcionar a complementação educacional e da aprendizagem, por meio de atividades práticas correlatas à sua pretendida formação profissional, desenvolvendo o conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino e será realizado em unidades afins com a formação do estudante.

Art. 3º. Poderão realizar estágio remunerado em órgãos da Administração Pública Municipal somente estudantes matriculados e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino.

§ 1º. O estágio destina-se exclusivamente à estudantes com rendimento escolar satisfatório, residentes e domiciliados no Município de Canhoba, Estado de Sergipe.

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANHOBA

§ 2º. Serão admitidos como estagiários somente estudantes de cursos cujas áreas estejam diretamente relacionadas com as atividades desenvolvidas pela entidade ou órgão onde deverá ser realizado.

§ 3º. Para efeito de comprovação no disposto nos parágrafos anteriores será exigido do estudante, quando de sua inscrição, certidão, ou declaração de que está regularmente matriculado em curso superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, com demonstrativo de notas e frequência fornecido pela instituição de ensino.

Art. 4º. É obrigação da Administração Municipal assegurar a presença de supervisor de estágio no **Programa Municipal Jovem do Futuro** conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º. O supervisor será profissional lotado na Secretária Municipal de Assistência Social, com formação em Assistente Social, Psicologia ou Pedagogia, podendo supervisionar até, no máximo, 10 (dez) estagiários simultaneamente.

§ 2º. Compete ao supervisor de estágio:

I. orientar os estagiários sobre as atividades a serem desenvolvidas durante o período de estágio, bem como sobre sus deveres e responsabilidades;
II. zelar pelo cumprimento de todas as cláusulas do Termo de Compromisso de Estágio;
III. impedir o início ou a continuidade das atividades de estágio ao aluno que não estiver com a documentações exigida e de acordo com as normativas desta Lei;
IV. informar ao Departamento de Recursos Humanos a desistência ou desligamento do estágio imediatamente, para fins de elaboração de termo de desligamento ou quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar, quando for o caso.

Art. 5º. O estágio terá duração máxima de 02 (dois) anos, não sendo permitida renovação, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, podendo neste caso ampliar a duração por até mais dois anos desde que o estudante comprove a frequência escolar.

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/canhoba

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANHOBA

§ 1°. Poderá ser assinado Termo de Compromisso por 6 (seis) meses, permitida renovação por igual período, até o limite temporal estipulado no prazo previsto no caput.

Art. 6º. O Termo de Compromisso ficará automaticamente revogado, a partir do momento em que o estagiário, por qualquer motivo, deixar de frequentar o curso para o qual foi matriculado, especialmente os seguintes:

I- pela não renovação do Termo de Compromisso até a data de seu vencimento;
II- pelo decurso do período de 02 (dois) anos;
III- por desistência, por escrito, do estagiário;
IV- por falta, sem motivo justificado por 05 (cinco) dias consecutivos, ou por 08 (oito) dias interpelados no período de 90 (noventa) dias;
V- por conclusão do curso;
VI- em caso de reprovação ou interrupção do curso;
VII- por interesse e conveniência da administração pública, a qualquer momento, no caso de descumprimento das obrigações assumidas pelos estagiários, ou conduta contraditória às normas disciplinares estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais
VIII- por acordo entre as partes.

Art. 7º. O estagiário cumprirá jornada mensal e deverá ser cumprido de forma a compatibilizar o horário do estudante no estabelecimento de ensino com o horário de atividade no órgão municipal, devendo constar do termo de compromisso o horário compatível com as atividades escolares e não podendo ultrapassar:

I. 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º. Nos períodos de férias escolares, a jornada que trata o caput deste artigo, será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e o órgão ou entidade da administração municipal, a qual estiver vinculado.

Art. 8º. O valor da bolsa estágio que trata a presente Lei será um incentivo na forma de bolsa-auxílio no valor de (½) do salário-mínimo vigente mensal.

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/canhoba

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANHOBA

Art. 9º. O número de vagas total previsto para estágios objeto da presente Lei é de 20 (vinte), conforme a necessidade da Gestão Municipal, sendo a sua distribuição por entidade e órgãos da administração direta e indireta.

§ 1º. Aos portadores de deficiência fica assegurado o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas.

§ 2º. As atividades a serem desenvolvidas pelo estagiário deverão estar de acordo com a sua escolaridade.

Art. 10. Será assegurado ao estagiário sempre que o estágio tenha a duração igual ou superior a um ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

Parágrafo Único. Os dias de recesso previsto neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a um ano.

Art. 11. A efetivação do estágio dar-se-á mediante a celebração de Termo de Compromisso entre o estagiário e o Município, devendo participar obrigatoriamente o seu responsável, quando menor de 18 anos, observada a idade mínima de 16 anos;

Parágrafo único. Ficam assegurados a observância de direitos e obrigações previstos na Lei Federal nº 11.788 de 25/09/2008 (“Dispõe sobre o estágio de estudantes [...] e dá outras providências”).

Art. 12. Os estudantes beneficiários do **Programa Municipal Jovem do Futuro** - PMJF de Estágio Remunerado não estabelecerão, sob qualquer hipótese, vínculo empregatício com os órgãos e entidades da administração municipal direta e indiretamente.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social responsável pelas atividades de recrutamento e seleção a gestão operacional das atividades relativas a estágio em parceria com a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento por meio do órgão de recursos humanos.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar por Decreto esta Lei, a qualquer tempo, no que couber.

LEI

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANHOBA

Art. 15. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do município, que será suplementada, caso seja necessário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Canhoba/SE, 20 de maio de 2025.

CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO
PREFEITO MUNICIPAL

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANHOBA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

JUSTIFICATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025

Processo Administrativo Nº 048/2025

PRAÇA AMÉRICO SILVEIRA DA ROCHA, nº 32, CEP: 49880-000, CENTRO – CANHOBA /SERGIPE –CNPJ: 13.115.381/0001-04

AVISO

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CANHOBA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

O MUNICÍPIO DE DE CANHOBA, ESTADO DE SERGIPE, inscrito sob o CNPJ n° 13.115.361/0001 – 04, com sede na Praça Américo Silveira da Rocha, nº 32, Centro, CEP 49880-000, Canhoba, estado de Sergipe, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, torna público, para conhecimento dos interessados a justificativa para alteração no cadastro dos lotes.

A Administração Pública Municipal, por meio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, informa que será realizada a **republicação do edital de licitação Pregão Eletrônico nº 03/2025,** cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA LOCAÇÃO COM MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS (PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, GRUPO GERADOR, BANHEIROS QUÍMICOS, ETC) A SEREM UTILIZADAS EM FESTIVIDADES TRADICIONAIS E/OU EVENTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE CANHOBA, CONFORME DEFINIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO ANEXO I DO EDITAL**, em virtude da necessidade de **ajustes no cadastro dos lotes inicialmente preenchidos**;

Durante o percurso de publicação da licitação em epigrafe constatou-se que o cadastramento dos itens que fazem parte dos lotes junto ao sistema contabilis (sistema de contabilidade pública) divergiu da sequência apresentada no anexo I do edital, isso ocorre pelo fato da licitação ser cadastrada no referido sistema e exportada para o sistema responsável pela licitação (licitanet), ocasionando assim dificuldade de compreensão entre as empresas que tem a intenção de concorrer ao certame, o que poderia comprometer a eficiência da contratação.
Com fundamento no **art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de republicação do edital quando houver alteração que afete a formulação das propostas, justifica-se a republicação com a devida retificação dos itens que pertencente a cada lote. A medida visa garantir o **princípio da eficiência, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, previstos nos artigos 5º e 11 da referida lei.
Ressalta-se que a republicação do edital, com o cadastramento correto dos itens que compõem os lotes listados no anexo i do edital, assegura **isonomia entre os licitantes e ampla competitividade**, além de mitigar riscos de contratação superestimada ou subdimensionada, o que reforça o compromisso da Administração com a legalidade, economicidade e interesse público.

Canhoba, 19 de maio de 2025.

FÁBIO TAVARES DA SILVA
Pregoeiro Oficial

PRAÇA AMÉRICO SILVEIRA DA ROCHA, nº 32, CEP: 49880-000, CENTRO – CANHOBA /SERGIPE –CNPJ: 13.115.381/0001-04

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/canhoba